



001324

001324

Município de MaringáEstado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Maringá, 18 de maio de 2007.

MENSAGEM DE LEI Nº 101/2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais para os serviços de transporte remunerado de cargas por motocicletas e motoneta – MOTO-ENTREGA, no Município de Maringá.

O presente Projeto vem de encontro com a Resolução nº 219/2007 do CONTRAN, que terá vigência a partir de 11 de julho do corrente ano, e que trata de exigências sobre a atividade de moto-entrega, e também, da grande necessidade de organizarmos esse ramo de prestação de serviço que vem crescendo muito em nosso Município.

Desta forma, contamos com o apoio dessa Casa de Leis presidida por Vossa Excelência e de seus nobres Pares, na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maringá – Pr.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI Nº ~~XXXX~~ 2007 10.382/2007

Dispõe sobre normas gerais para os serviços de transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta – MOTO-ENTREGA, no Município de Maringá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:

I – DO SERVIÇO DE MOTO-ENTREGA

Art. 1º. O serviço de transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta – Moto-Entrega, no Município de Maringá, constitui um serviço de caráter precário que será fiscalizado e gerenciado pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal dos Transportes – SETRAN.

II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Lei será considerado transporte remunerado o serviço de entrega de pequenas cargas, prestado a terceiros de forma autônoma ou por empresas especializadas legalmente constituídas, mediante remuneração, e ainda, o transporte de cargas para o consumidor final de produtos, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto.

Parágrafo único. Entende-se por pequenas cargas: objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimentos fechados (baús), ou abertos (grelhas), devidamente instalados no veículo, mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (*side-car*) e reboque, possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º. Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

Art. 4º. Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde, ou à segurança das pessoas e meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

IV – DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º. Para exploração do serviço de Moto-Entrega por empresas legalmente constituídas, o Poder Público Municipal expedirá Termo de Permissão, após o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – dispor de sede ou filial no Município de Maringá;
- II – estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – apresentar contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- IV – apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda do Município de Maringá, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes.
- V – apresentar relação dos condutores vinculados à empresa.

Parágrafo único. O Termo de Permissão deverá ser renovado anualmente.

Art. 6º. Para trabalhar no serviço de Moto-Entrega os condutores autônomos deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes e no Cadastro Municipal de Condutores da Secretaria Municipal dos Transportes, que expedirá o Certificado de Conductor Autorizado para Moto-Entrega – CONMOTO.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Art. 7º. Para a inscrição no Cadastro, previsto no artigo anterior, os condutores deverão atender as seguintes exigências:

- I – apresentar carteira nacional de habilitação na categoria “A”, com mais de 01 (um) ano;
- II – não estar com o direito de dirigir suspenso, mediante consulta do prontuário do condutor realizada pela SETRAN;
- III – certidão de antecedentes criminais, estadual e federal;
- IV – certificado de conclusão de curso de pilotagem avançada, ministrado pela SETRAN ou empresas autorizadas.

Art. 8º. O Certificado de Condutor Autorizado para Moto-Entrega - CONMOTO deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos.

V – DO VEÍCULO

Art. 9º. A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de Moto-Entrega deverá ser submetida a previa aprovação da Secretaria Municipal dos Transportes e atender aos seguintes requisitos:

- I – ser registrada no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, na circunscrição do Município de Maringá, na espécie carga, categoria aluguel e licenciamento em dia;
- II – ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;
- III – ter cilindrada mínima de 99 cc.;
- IV – cumprir as exigências contidas na Resolução nº. 219/2007 do CONTRAN.

VI – DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 10. As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

I – cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, o disposto na Resolução nº. 219, de 11 de janeiro de 2007, do CONTRAN;

II – transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

III – conduzir a motocicleta e motoneta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

IV – portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;

V – agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

VI – comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos exigidos;

VII – manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

VIII – fornecer à Secretaria Municipal dos Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

IX – comunicar à Secretaria Municipal dos Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e de relação de funcionários;

X – atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XI – utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria dos Transportes, conforme Anexo I, desta Lei.

XII – fazer constar o número do telefone da empresa de forma visível no compartimento fechado (baú) da motocicleta.

VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. O condutor que tiver o direito de dirigir suspenso pelo DETRAN, terá o Certificado de Condutor Autorizado para Moto-entrega – CONMOTO, automaticamente, suspenso pelo mesmo período daquela suspensão.

Art. 12. O condutor que cometer delitos, atos de mau comportamento, desrespeito à fiscalização e outras condutas não condizentes com a urbanidade, poderão sofrer suspensão do Certificado de Condutor Autorizado para Moto-Entrega – CONMOTO, em até 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Art. 13. As empresas que exploram o serviço de Moto-Entrega poderão ser responsabilizadas pelo cometimento de infrações por parte de seus condutores, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e poderão ser penalizadas com advertência e/ou suspensão da licença por período de até 12 (doze) meses.

Art. 14. Os prazos de suspensão e/ou advertência, previstos nos artigos 14 e 15 desta Lei, serão aplicados por uma Junta Administrativa, formada por 03 (três) membros nomeados por Portaria baixada pelo Secretário Municipal dos Transportes, após procedimento administrativo.

Art. 15. O infrator será notificado em até 30 (trinta) dias da autuação, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, junto à Secretaria Municipal dos Transportes.

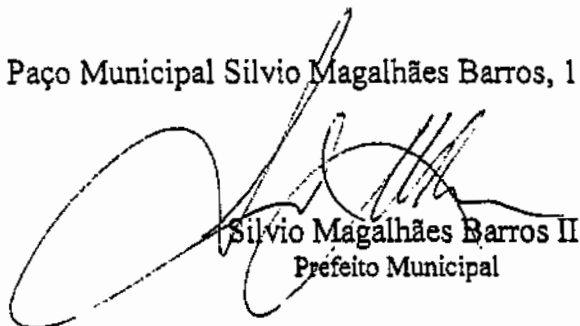
VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Faz parte desta Lei, como Anexo I, o modelo do colete e capacete autorizado pela SETRAN.

Art. 17. As empresas exploradoras do serviço de Moto-Entrega e os condutores autônomos terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências prevista nesta Lei, após a sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 6.104/2003, 5.724/2002, e 5.563/2002.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 17 de maio de 2007.



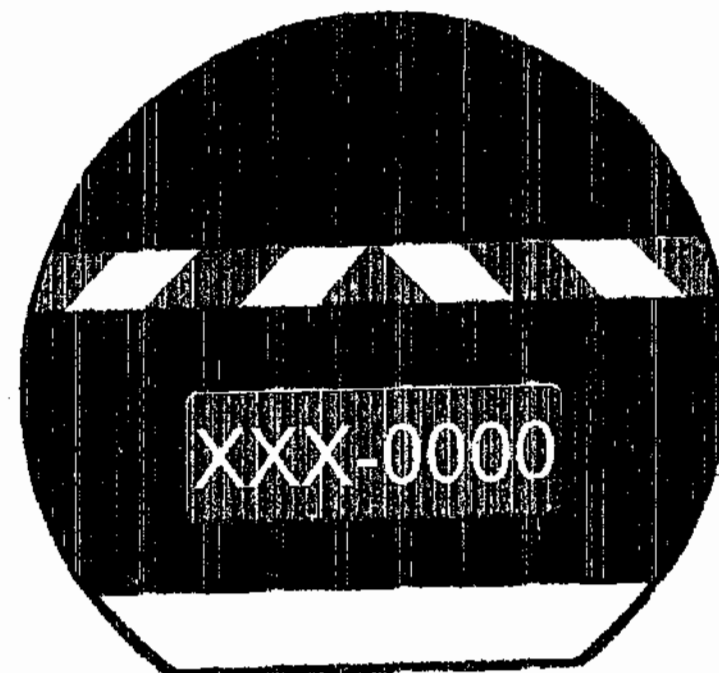
Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

ANEXO I

FOLHA 01/02

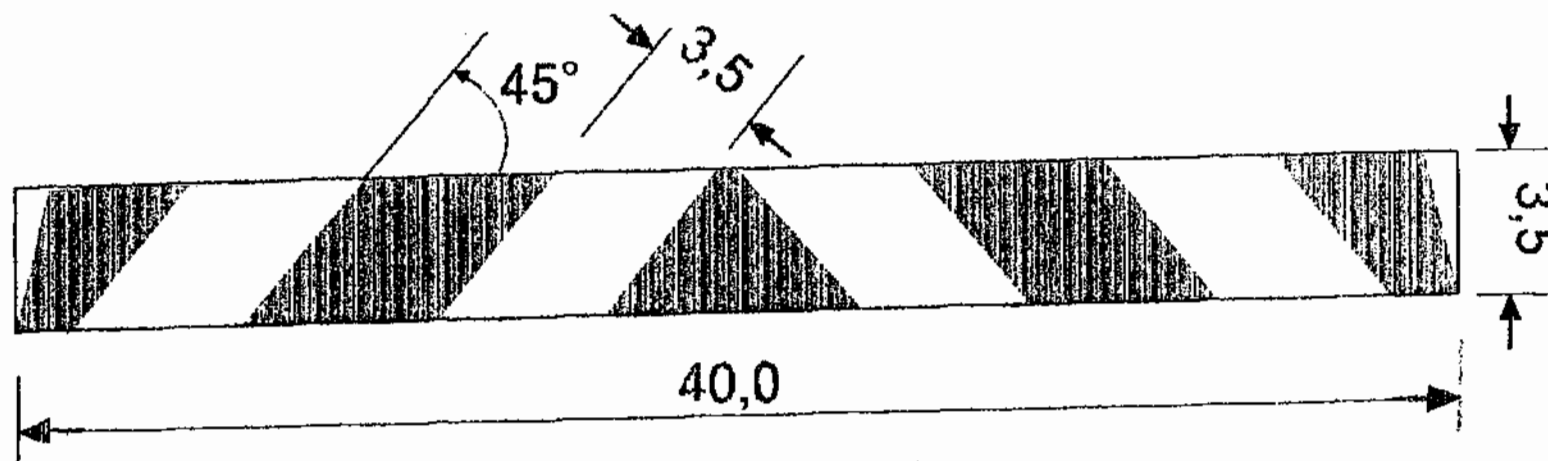
Detalhe capacete

FOLHA 01/02



faixa refletiva

adesivo refletivo
placa veículo



Medidas em (cm)

ANEXO I

Detalhe colete

FOLHA 02/02

